



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208285 - SP (2024/0449577-5)

RELATOR : **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

RECORRENTE : IGOR BOSSOLAN SCHINCARIOL

ADVOGADOS : RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO - SP126739
THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO - SP240428
LEONARDO NADALIN PIERRO - SP427106

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DESCLASSIFICAÇÃO DE HOMICÍDIO DOLOSO PARA CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXCEPCIONAL HIPÓTESE DE VIABILIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO NA FASE DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. QUESTÃO QUE IMPACTA NA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO FÁTICA. PARÂMETROS FIXADOS NA INICIAL ACUSATÓRIA. EMBRIAGUEZ COMO ÚNICO ELEMENTO A JUSTIFICAR A IMPUTAÇÃO POR DOLO EVENTUAL. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE PARA TAL DELINEAMENTO. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem pleiteada para desclassificar a imputação de homicídio doloso qualificado para homicídio culposo na direção de veículo automotor, com base na alegação de que a embriaguez ao volante, por si só, não caracteriza dolo eventual.
2. O recorrente foi denunciado por homicídio doloso qualificado em razão de acidente de trânsito, com sinais de embriaguez, e a Defesa pleiteou, em resposta à Acusação, a desclassificação para a modalidade culposa e o afastamento das qualificadoras. As instâncias de origem reputaram prematuro o enfrentamento da questão, que, em seu entender, deveria ocorrer quando ultimada a instrução.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a embriaguez ao volante, isoladamente, é suficiente para caracterizar o dolo eventual em acidente de trânsito com resultado morte. Subsidiariamente, também envolve a compatibilidade entre o dolo eventual e as qualificadoras imputadas, como perigo comum e recurso que dificultou a defesa da vítima.

4. De forma preliminar, é colocada sob escrutínio a viabilidade ou não da análise em apreço na via eleita e no momento processual (análise da resposta à acusação) em que se deram.

III. Razões de decidir

5. A embriaguez, isoladamente, não é suficiente para caracterizar o dolo eventual, conforme jurisprudência do STJ, que exige circunstâncias adicionais para tal caracterização.

6. A análise do pleito de desclassificação é cabível na fase de recebimento da denúncia de maneira excepcional, quando a discussão não depende da avaliação do contexto fático e pode impactar na competência para a tramitação do feito originário - o que ocorre na espécie.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso provido para desclassificar a imputação para o delito do art. 302, §3º, do CTB e determinar a remessa dos autos ao juízo competente.

Tese de julgamento: 1. A embriaguez, isoladamente, não caracteriza dolo eventual em acidente de trânsito com resultado morte. 2. A desclassificação para homicídio culposo é cabível na fase de análise da resposta à acusação quando a discussão não envolve questionamento fático e impacta na competência para o processamento do feito.

Dispositivos relevantes citados: CTB, art. 302, §3º; CPP, art. 384.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.689.173/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21.11.2017; STJ, AgRg no AREsp 2.519.852/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 03.09.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de março de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 208285 - SP (2024/0449577-5)

RELATOR : **MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO**
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

RECORRENTE : IGOR BOSSOLAN SCHINCARIOL

ADVOGADOS : RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO - SP126739
THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO - SP240428
LEONARDO NADALIN PIERRO - SP427106

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DESCLASSIFICAÇÃO DE HOMICÍDIO DOLOSO PARA CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXCEPCIONAL HIPÓTESE DE VIABILIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO NA FASE DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. QUESTÃO QUE IMPACTA NA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO FÁTICA. PARÂMETROS FIXADOS NA INICIAL ACUSATÓRIA. EMBRIAGUEZ COMO ÚNICO ELEMENTO A JUSTIFICAR A IMPUTAÇÃO POR DOLO EVENTUAL. CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE PARA TAL DELINEAMENTO. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso ordinário em *habeas corpus* interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem pleiteada para desclassificar a imputação de homicídio doloso qualificado para homicídio culposo na direção de veículo automotor, com base na alegação de que a embriaguez ao volante, por si só, não caracteriza dolo eventual.
2. O recorrente foi denunciado por homicídio doloso qualificado em razão de acidente de trânsito, com sinais de embriaguez, e a Defesa pleiteou, em resposta à Acusação, a desclassificação para a modalidade culposa e o afastamento das qualificadoras. As instâncias de origem reputaram prematuro o enfrentamento da questão, que, em seu entender, deveria ocorrer quando ultimada a instrução.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a embriaguez ao volante, isoladamente, é suficiente para caracterizar o dolo eventual em acidente de trânsito com resultado morte. Subsidiariamente, também envolve a compatibilidade entre o dolo eventual e as qualificadoras imputadas, como perigo comum e recurso que dificultou a defesa da vítima.

4. De forma preliminar, é colocada sob escrutínio a viabilidade ou não da análise em apreço na via eleita e no momento processual (análise da resposta à acusação) em que se deram.

III. Razões de decidir

5. A embriaguez, isoladamente, não é suficiente para caracterizar o dolo eventual, conforme jurisprudência do STJ, que exige circunstâncias adicionais para tal caracterização.

6. A análise do pleito de desclassificação é cabível na fase de recebimento da denúncia de maneira excepcional, quando a discussão não depende da avaliação do contexto fático e pode impactar na competência para a tramitação do feito originário - o que ocorre na espécie.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso provido para desclassificar a imputação para o delito do art. 302, §3º, do CTB e determinar a remessa dos autos ao juízo competente.

Tese de julgamento: 1. A embriaguez, isoladamente, não caracteriza dolo eventual em acidente de trânsito com resultado morte. 2. A desclassificação para homicídio culposo é cabível na fase de análise da resposta à acusação quando a discussão não envolve questionamento fático e impacta na competência para o processamento do feito.

Dispositivos relevantes citados: CTB, art. 302, §3º; CPP, art. 384.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.689.173/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21.11.2017; STJ, AgRg no AREsp 2.519.852/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 03.09.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por IGOR BOSSOLAN SCHINCARIOL contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que denegou a ordem pleiteada no HC n. 2293375-03.2024.8.26.0000, assim ementado (fl. 602):

HABEAS CORPUS HOMICÍDIO TRÂNSITO: pleito visando seja afastado o constrangimento ilegal impingido ao paciente, desclassificando a imputação para crime culposo, com o restabelecimento da liberdade do paciente, com imposição de cautelares outras. Subsidiariamente, o afastamento das qualificadoras; alegando, em síntese, presente possibilidade de desclassificação nesta fase processual para crime culposo, qualificadoras juridicamente inconciliáveis com o dolo eventual, ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas. Prejudicialidade quanto ao pleito de restabelecimento da liberdade. Decisão vergastada que não necessita de fundamentação exauriente – via estreita do writ não permite profunda valoração de fatos e

provas, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal, não podendo ingressar em questões meritórias, no limitado espectro de cognição possível pela via eleita. ORDEM DENEGADA na parte conhecida.

Extraí-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática de homicídio doloso qualificado - *artigo 121, §2º III, por duas vezes (meio cruel e resultou perigo comum) e IV (recurso que tornou impossível a defesa do ofendido), do Código Penal* (fl. 461) - em razão de acidente de trânsito ocorrido *por conduta imputável exclusivamente ao denunciado* (fl. 460), o qual, segundo a denúncia, *apresentava sinais claros de embriaguez* (fl. 460).

A Defesa pleiteou, em resposta à Acusação (fls. 470/502), a desclassificação para a modalidade culposa na direção de veículo automotor (art. 302, § 3º, do CTB) e, subsidiariamente, o afastamento das qualificadoras, apontando, ainda, a fragilidade da prova acerca da embriaguez e, ao final, requerendo a revogação da prisão preventiva do réu. Contudo, o Juízo de primeiro grau indeferiu os pedidos (fls. 528 /530), reputando prematura a deliberação acerca de desclassificação e decote das qualificadoras antes da instrução processual e, assim, mantendo o recebimento da denúncia.

Impetrado o *writ* perante o Tribunal *a quo*, a ordem foi parcialmente conhecida (uma vez que prejudicada quanto à liberdade provisória, restabelecida por decisão deste Tribunal Superior no HC 933124/SP) e, nessa extensão, denegada, conforme ementa transcrita acima.

Sustenta o presente recurso, em síntese, que:

a) é cabível a desclassificação do crime para a modalidade culposa já nesta fase processual, tendo em vista que a embriaguez ao volante, por si só, não caracteriza dolo eventual, e

b) há incompatibilidade entre o dolo eventual e as qualificadoras imputadas (perigo comum e recurso que dificultou a defesa da vítima).

Liminarmente, requereu a suspensão do andamento da ação penal e, no mérito, pugna pelo provimento do recurso a fim de desclassificar a imputação para a conduta prevista no art. 302, § 3º, do CTB ou, subsidiariamente, afastar as qualificadoras.

Indeferida a liminar (fls. 653/655), vieram informações (fls. 657/660), ao que se seguiu a manifestação do Ministério Público Federal, às fls. 667/673, pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal comporta acolhimento.

O acórdão recorrido fez constar (fls. 606/608 - grifamos):

[P]ara a concessão da ordem de habeas corpus, o ato, dito nulo ou ilegal, deve ter seu defeito detectável prontamente pela afronta a princípios constitucionais, vale dizer, visível prima facie que o juiz cometera um acinte

aos direitos fundamentais, incidiu em algo teratológico, incompatível com a prestação jurisdicional almejada, o que não é o caso dos autos.

O magistrado a quo às fls. 499/500, autos de origem, assim consignou:

(...) "Fls. 441/473: resposta à acusação. Em que pese o teor da resposta escrita, não se mostra possível a absolvição sumária, mediante o julgamento antecipado do processo, pois não se vislumbra a presença indiscutível das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, à luz dos elementos de convicção até aqui existentes, de modo que a absolvição agora nos parece precoce. Quanto ao item 2, **embora, de fato, seja possível a desclassificação nesta fase processual para o crime culposo, entendo precoce deliberação nesse sentido, porquanto a questão merece aprofundada cognição probatória, a ser exercida por ocasião da sentença de pronúncia.** Neste momento, avalia-se apenas a presença dos requisitos autorizadores para o recebimento da denúncia, questão, inclusive, já superada. De todo modo, considerando as circunstâncias do crime tal como descritas na denúncia, há justa causa para o recebimento da denúncia, considerando a imputação de homicídio doloso ao denunciado. Quanto ao item 3, eventual excesso acusatório também deve ser deliberado por ocasião do sentenciamento do feito, sendo precoce eventualmente decote de qualificadores, causas de aumento ou agravantes nesta fase processual, sem que tenha havido aprofundamento cognitivo no material probatório. Quanto ao item 4, oficie-se à Secretaria de Segurança Pública de Capivari para que informe se possui em seus arquivos imagens das câmeras de monitoramento do dia 09/03/2024, 21h59min e dos 15 dias anteriores; em caso positivo, deverá preservar as imagens. Deverá, ainda, informar se é possível, apenas com base na informação da placa, separar as imagens relativas à sua passagem (placa HCN 5021); em caso positivo, deverá remeter as imagens ao juízo. Evidentemente que, em caso negativo, não compete à Secretaria de Segurança Pública analisar todo o seu banco de dados em busca de imagens da referida motocicleta, cabendo ao próprio interessado, no caso, a Defesa informar os locais (isto é, quais câmeras) e as respectivas datas e horários das imagens por ela pretendidas. Quanto ao item 5, a questão é meritória, devendo ser ao final apreciada." (...)

Note-se que a decisão vergastada não necessita de fundamentação exauriente. Aliás, demandar ato jurisdicional exauriente para fundamentar os pleitos seria o mesmo que permitir incursão antecipada no mérito da pretensão punitiva, no início da instrução processual, agindo de forma acertada o juízo de primeiro grau.

Outrossim, convém ressaltar que **a via estreita do writ não permite profunda valoração de fatos e provas, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal, não podendo ingressar em questões meritórias, no limitado espectro de cognição possível pela via eleita, mormente os tópicos relativos à desclassificação para a modalidade culposa e ao decote das qualificadoras.** Aliás, incursão na questão acarretaria flagrante supressão de instância.

Anoto que, conforme decidido por este colegiado no AgRg no HC 924.482 /SP, de minha relatoria,

*a via do habeas corpus, [...] não se presta para a apreciação de alegações que buscam alteração de classificação típica **devido a conclusões acerca do contexto fático**, haja vista a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento inviável na via eleita (grifamos).*

Assim, estaria a decisão recorrida de acordo com os parâmetros jurisprudenciais fixados por esta Sexta Turma caso se buscasse a desclassificação com lastro em aspectos fáticos como no precedente citado, cuja ementa transcrevo para melhor compreensão:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. OFENSA À DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. DENÚNCIA POR HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR QUALIFICADO POR EMBRIAGUEZ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APROFUNDADO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA CÉLERE DO HABEAS CORPUS. ANPP. REQUISITO NÃO PREENCHIDO. AGRAVANTE JÁ BENEFICIADO EM OUTRO ACORDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não foram trazidos argumentos novos para a desconstituição da decisão agravada, limitando-se a parte a reiterar as razões do habeas corpus, já examinadas e rechaçadas pela decisão monocrática, atraindo a Súmula n. 182/STJ devido à violação do princípio da dialeticidade.

2. A Corte de origem, após minucioso exame do conjunto fático-probatório, manteve o recebimento da denúncia sob o fundamento de que as provas coligidas aos autos são idôneas e suficientes para embasá-la, nos termos em que proposta.

3. Rever o entendimento do Tribunal a quo implicará dilação probatória, providência que não se coaduna com a via do habeas corpus, pois não se presta para a apreciação de alegações que buscam alteração de classificação típica devido a conclusões acerca do contexto fático, haja vista a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento inviável na via eleita.

4. Descabe a alegação de ilegalidade no recebimento de denúncia ante o não oferecimento de acordo de não persecução penal (ANPP) a que faria jus, conforme destacado pelo Tribunal estadual, uma vez que o paciente já foi beneficiado com outro acordo. Requisito objetivo não preenchido.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 924.482/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do Tjsp), Sexta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 28/10/2024 - grifamos)

Buscava-se ali afastar a embriaguez, em discussão que, necessariamente, envolveria a verificação probatória a respeito da configuração ou não de tal circunstância. Daí a constatação de inviabilidade da pretensão, naqueles moldes.

Contudo, **a hipótese ora sob análise é diversa**: a Defesa discute a desclassificação não sob o aspecto da comprovação ou não dos fatos descritos na denúncia, mas, sim, diante da classificação jurídica devida para esses mesmos fatos, ainda que venham a ser comprovados pela Acusação.

Não pretende o *writ*, para o enfrentamento do ponto específico, afastar a embriaguez; ao contrário, seu argumento é de que tal elemento, isoladamente, ainda que devidamente demonstrado, não permite a capitulação pelo dolo eventual.

Ou seja, **a desclassificação pleiteada não tem lastro em divergência quanto ao contexto fático** e, assim, não implica em necessário revolvimento desse jaez ou antecipação da valoração do conjunto probatório que inviabilizaria a sua análise no momento processual e na via impugnativa eleitos.

Trata-se de discussão meramente de Direito, a partir da moldura fática fixada pela própria Acusação na prefacial acusatória, cujo enfrentamento, portanto, conquanto excepcional, revela-se cabível na fase de recebimento da denúncia, considerando que se trata de **elemento que fixa competência absoluta do Tribunal do Júri** (CRFB, art. 5º, XXXVIII, "d").

Entende este colegiado que,

[q]uanto à desclassificação da conduta no ato de recebimento da denúncia, a medida só é admitida pela jurisprudência desta Corte Superior em situações excepcionais, quando evidenciado que a alteração traz reflexos na competência do Juízo ou na obtenção de algum benefício previsto em lei. Precedentes. (AgRg no REsp n. 1.201.963/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 6/3/2023).

Transcrevo, a seguir, a delimitação fática contida na denúncia (fls. 459/461 - grifamos):

*Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 09 de março de 2024, por volta de 21h59min, na Rodovia Jornalista Aguirre Proença, nº 42, SP 101 km 42 leste, nesta cidade e comarca de Capivari/SP, ÍGOR BOSSOLAN SCHINCARIOL, qualificado às fls. 17, **agindo com dolo eventual na condução do veículo automotor I/CHEV EQUINOX PREMIER**, Placas EXU-9595, Cor Preta, matou Jovelino Pereira Leite, sendo a causa efetiva da morte traumatismo cranioencefálico - politraumatismo, causado por agente contundente decorrente da colisão automobilística, conforme laudo necroscópico de fls. 83/87.*

*Segundo restou apurado, na noite dos fatos, **a vítima Jovelino Pereira Leite, trafegava com sua motocicleta HONDA/NXR150 BROS ESD**, de placa HCN5021, pela rodovia acima descrita, **em sua respectiva mão e direção, quando** na altura do km 42 leste, **o denunciado ÍGOR BOSSOLAN SCHINCARIOL, conduzindo I/CHEV EQUINOX PREMIER, Placas EXU-9595, que trafegava no mesmo sentido, colidiu na traseira do motociclo da vítima.***

*Ainda, segundo as investigações, o denunciado, **após a colisão, arrastou a vítima por cerca de oitenta metros.***

Durante a abordagem, o denunciado negou-se a fazer o teste de etilômetro (cf. fls. 03/04).

*Ressalta-se que **o denunciado apresentava sinais claros de embriaguez**, tais como fala pastosa, odor etílico, olhos avermelhados, desordem nas vestes, dispersão, dificuldade no equilíbrio e fala alterada.*

Sobredita colisão automobilística gerada por conduta imputável exclusivamente ao denunciado ceifou a vida Jovelino Pereira Leite, que estava conduzindo sua motocicleta em direção ao trabalho.

A conduta do denunciado, além do fato lesivo descrito acima, aumentou inutilmente o sofrimento da vítima, revelando uma brutalidade fora do comum, em contraste com o mais elementar sentimento de piedade, quando arrastou Jovelino Pereira Leite por cerca de oitenta metros.

E, ainda, a conduta do denunciado gerou perigo comum, uma vez que não só atingiu a vítima Jovelino Pereira Leite, mas impactou a segurança de toda a via, sendo certo que **a condução do veículo naquelas condições (embriagues)** [sic] **expôs a risco os demais transeuntes e condutores** que passavam no local no momento dos fatos, expondo a risco toda a coletividade durante o trajeto.

Igualmente, o crime foi praticado mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido, vez que **o motorista Jovelino Pereira Leite dirigia dentro das condições adequadas da via, com a iluminação traseira e dianteira em perfeitas condições, com uso de capacete de segurança e dentro da velocidade permitida no local. Logo, respeitando as normas de trânsito e não podendo esperar que outro veículo, muito mais potente, viesse por trás e o atingisse** de forma tão violenta, sendo incapaz de reagir a tempo, acelerando ou desviando, bem como sendo incapaz de realizar qualquer reação por mais diligente e experiente que fosse enquanto motorista. Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência ÍGOR BOSSOLAN SCHINCARIOL, como **incurso no artigo 121, §2º III, por duas vezes (meio cruel e resultou perigo comum) e IV** (recurso que tornou impossível a defesa do ofendido), do Código Penal, praticado **na modalidade do artigo 18, inciso I, parte final, do mesmo estatuto.**

A Acusação, portanto, pelo que se depreende de sua leitura, conclui pela **existência de dolo eventual - afastando a modalidade culposa - a partir de um único elemento: a embriaguez.** Não há narrativa, na versão acusatória, de nenhuma circunstância adicional a partir da qual pretenda caracterizar a assunção do risco do resultado morte. Nem mesmo a infração às demais normas de trânsito, velocidade incompatível com o limite da via, direção perigosa ou fatos similares foram delineados na denúncia.

Por outro lado, [é] assente na jurisprudência do STJ que o réu não se defende da capitulação da denúncia, mas do fato descrito na exordial acusatória (REsp n. 1.580.485/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 2/5/2016), de modo que, traçados os fatos de tal forma na prefacial, não há falar em necessidade de incursão probatória para decidir a seguinte questão - exclusivamente jurídica:

É suficiente o elemento embriaguez, isolado, para a caracterização do dolo eventual em acidente de trânsito com resultado morte?

A resposta, a juízo deste Relator, é **negativa.**

Tal posicionamento segue a jurisprudência adotada por ambas as Turmas de Direito Penal do STJ.

PENAL. PROCESSO PENAL. PRONÚNCIA. FILTRO PROCESSUAL. PROCEDIMENTO DO JÚRI. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO APÓS

SUPOSTA INGESTÃO DE BEBIDA ALCOÓLICA. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ART. 415, II, DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. EXCESSO DE LINGUAGEM. AUSÊNCIA. OMISSÕES E OBSCURIDADES. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. DOLO EVENTUAL. EMBRIAGUEZ. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEDENTES AO TIPO. DESCLASSIFICAÇÃO. HOMICÍDIO CULPOSO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Incide a Súmula 284 do STF, a impedir o conhecimento do recurso especial, no ponto em que alega deficiência da defesa técnica, porquanto a recorrente deixou de indicar, expressamente, qual dispositivo de lei federal teria sido objeto de violação. Igual conclusão se chega para a alegada violação do art. 415, II, do CPP, pois a defesa deixou de apresentar as razões recursais para elucidar de que modo tal violação teria ocorrido.

2. Muito embora a decisão de pronúncia, dada a sua importância para o réu, deva ser fundamentada, nos termos do inciso IV do art. 93 da Carta Magna, impõe-se ao magistrado apontar elementos que indiquem a existência do crime e indícios suficientes de autoria, em linguagem sóbria e comedida, a fim de não exercer influência nos jurados.

3. Não prospera a alegação de excesso de linguagem por ocasião da decisão de pronúncia, visto que, ao contrário do alegado pela recorrente, a ausência de cotejo de todas as provas produzidas nos autos não configura nulidade, mormente quando o Magistrado aponta apenas elementos probatórios que, na sua convicção, sustentam a admissibilidade da acusação.

4. Consoante o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, a oposição de embargos de declaração enseja, em síntese, o aprimoramento da prestação jurisdicional, ante julgado que se afirme omissivo, ambíguo, contraditório ou com erro material. São inadmissíveis, portanto, quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam, em essência, o re julgamento do caso.

5. É possível, em crimes de homicídio na direção de veículo automotor, o reconhecimento do dolo eventual na conduta do autor, desde que se justifique tal excepcional conclusão a partir de circunstâncias fáticas que, subjacentes ao comportamento delitivo, indiquem haver o agente previsto e anuído ao resultado morte.

6. A embriaguez do agente condutor do automóvel, sem o acréscimo de outras peculiaridades que ultrapassem a violação do dever de cuidado objetivo, inerente ao tipo culposos, não pode servir de premissa bastante para a afirmação do dolo eventual. Conquanto tal circunstância contribua para a análise do elemento anímico que move o agente, não se ajusta ao melhor direito presumir o consentimento do agente com o resultado danoso apenas porque, sem outra peculiaridade excedente ao seu agir ilícito, estaria sob efeito de bebida alcoólica ao colidir seu veículo contra o automóvel conduzido pela vítima.

7. Não é consentâneo, aos objetivos a que representa na dinâmica do procedimento bifásico do Tribunal do Júri a decisão de pronúncia, relegar a juízes leigos, com a cômoda invocação da questionável regra do in dubio pro societate, a tarefa de decidir sobre a ocorrência de um estado anímico cuja verificação demanda complexo e técnico exame de conceitos jurídico-penais.

8. A primeira etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo principal de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (iudicium accusationis) funciona como um filtro pelo qual somente passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (iudicium causae). A instrução preliminar realizada na

primeira fase do procedimento do Júri, indispensável para evitar imputações temerárias e levianas, "dá à defesa a faculdade de dissipar as suspeitas, de combater os indícios, de explicar os atos e de destruir a prevenção no nascedouro; propicia-lhe meios de desvendar prontamente a mentira e de evitar a escandalosa publicidade do julgamento" (MENDES DE ALMEIDA, J. Canuto. Princípios fundamentais do processo penal. São Paulo: RT, 1973, p. 11).

9. A jurisdição criminal não pode, ante a deficiência legislativa na tipificação das condutas humanas, impor responsabilidade penal além da que esteja em conformidade com os dados constantes dos autos e com a teoria do crime, sob pena de render-se ao punitivismo inconsequente, de cariz meramente simbólico, contrário à racionalidade pós-iluminista que inaugurou o Direito Penal moderno.

10. Recurso especial parcialmente conhecido e - identificada violação dos arts. 419 do Código de Processo Penal e 302 do Código de Trânsito Brasileiro, assim como reconhecida a apontada divergência jurisprudencial - provido para reformar o acórdão impugnado, desclassificar a conduta da recorrente para o crime previsto no art. 302 do CTB e remeter os autos ao Juízo competente.

*(REsp n. 1.689.173/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, **Sexta Turma**, julgado em 21/11/2017, DJe de 26/3/2018 - grifamos).*

Na mesma direção se posicionou a Quinta Turma:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. VEREDITO CONDENATÓRIO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS. DOLO EVENTUAL PRESUMIDO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O réu foi condenado pelo tribunal do júri pela prática de homicídio doloso em virtude de colisão automobilística ocorrida quando se encontrava embriagado. Na decisão monocrática agravada, cassou-se o veredito condenatório por manifesta contrariedade em relação às provas dos autos, para submeter o réu a novo júri (art.

593, § 3º, do CPP).

2. O acórdão recorrido, proferido em renovação do julgamento dos embargos de declaração determinada por este STJ, reconheceu que não há comprovação técnica do excesso de velocidade, o qual foi apenas inferido pelo Ministério Público a partir de dados inconclusivos.

3. O Tribunal local deixou claro, também, que o laudo pericial contraria a versão da acusação sobre o local da colisão, um dos elementos centrais para a imputação de dolo eventual.

4. A tentativa de fuga após o acidente, embora seja conduta reprovável e potencialmente criminosa (art. 305 do CTB), é posterior aos fatos, e por isso não permite concluir logicamente que o réu agiu com dolo.

5. O único fato efetivamente comprovado, que é a embriaguez do acusado, é por si só insuficiente para comprovar o dolo em sua conduta. Precedentes de ambas as Turmas desta Corte especializadas em matéria pena.

6. Agravo regimental desprovido.

*(AgRg no AREsp n. 2.519.852/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, **Quinta Turma**, julgado em 3/9/2024, DJe de 9/10/2024 - grifamos).*

Mais recentemente, esta Sexta Turma reafirmou seu entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES DOLOSO. PRONÚNCIA. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO. CONDUTA PRATICADA MEDIANTE A CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, SUPOSTA EMBRIAGUEZ (ATESTADA POR CONCLUSÃO DOS POLICIAIS) E VELOCIDADE SUPERIOR À DA VIA. CIRCUNSTÂNCIAS UTILIZADAS NA DENÚNCIA PARA DETERMINAR A IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DA CONDUTA COM DOLO EVENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. FALTA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM O ASSENTIMENTO DO ACUSADO COM O RESULTADO DESASTROSO. LOCAL ERMO E QUEDA DO VEÍCULO DE UM BARRANCO. VIA CONHECIDA PELA COMUNIDADE COMO PERIGOSA (OCORRÊNCIAS ANTERIORES) E CARENTE DE MEDIDAS DESTINADAS A EVITAR ACIDENTES (SINALIZAÇÃO E DEFENSA METÁLICA). EXISTÊNCIA DE UM EVENTO FESTIVO NO LOCAL EM QUE O VEÍCULO CAIU E CAUSOU AS MORTES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. NOTÍCIA DE QUE APÓS O ACIDENTE A PREFEITURA TOMOU MEDIDAS PARA EVITAR FUTUROS DANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL QUE SE IMPÕE.

1. Ainda que a pronúncia seja uma fase em que a decisão é tomada com base em um juízo de probabilidade, não se admite que a presença do dolo, elemento essencial para a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, seja imputado mediante mera presunção.

2. Este Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese em que não são apontadas circunstâncias concretas, além do suposto estado de embriaguez e a velocidade acima da permitida para a via, é inviável a conclusão a respeito da presença do dolo eventual. Precedentes.

3. Hipótese em que, além do suposto estado de embriaguez e a velocidade superior à permitida para a via, o fato ocorreu em avenida conhecida pela ocorrência de anteriores acidentes, existindo notícias da reivindicação de medidas destinadas a evitar tais eventos por parte dos moradores, que pleiteavam devida sinalização e defesa metálica, além de o fato ter ocorrido mediante a queda do veículo em um barranco que o conduziu a uma rua na qual acontecia um evento festivo, circunstâncias fora da esfera de previsão do agente.

4. Agravo regimental provido para desclassificar a conduta de homicídio simples doloso para homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro), afastando, por consequência, a competência do Tribunal do Júri.

(AgRg no HC n. 891.584/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, relator para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 18/11/2024 - grifamos).

A hipótese dos autos se amolda à conclusão jurídica alinhavada nos precedentes citados: **a ausência de apontamento na denúncia de circunstâncias concretas para além do suposto estado de embriaguez aptas a delinear o dolo eventual não justifica a capitulação legal proposta pela acusação**, que impacta diretamente na fixação da competência para o processamento do feito.

Não se pode simplesmente presumir o dolo eventual, sujeitando o acusado ao procedimento especial dos crimes dolosos contra a vida para que, somente ao final, seja avaliada a questão - como propunham as instâncias ordinárias - se, da fixação dos fatos pela imputação inicial, não se depreende, nem ao menos em tese, o cabimento do enquadramento típico na forma dolosa.

Evidentemente, caso surjam, ao longo do processado, provas de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação que impactem na definição jurídica, nos termos do art. 384 do CPP, poderá ocorrer o aditamento da denúncia, com eventual deslocamento de competência. Entretanto, pela moldura acusatória constante da denúncia, a capitulação pretendida é incabível, conforme a jurisprudência firme deste Sodalício.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso em *habeas corpus*** para reformar a decisão e **conceder a ordem**, desclassificando a imputação para o delito do art. 302, §3º, do CTB e determinando a remessa dos autos ao juízo competente.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0449577-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 208.285 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001777320248260599 15004931220248260599 15010428620248260125
1777320248260599 177732024826059915004931220248260599
22933750320248260000

EM MESA

JULGADO: 20/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : IGOR BOSSOLAN SCHINCARIOL
ADVOGADOS : RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO - SP126739
THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO - SP240428
LEONARDO NADALIN PIERRO - SP427106
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.